



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.350.400 - PE (2010/0174012-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : KILMA CLEIDE MAGALHÃES BURIL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Não procede a alegada omissão. O agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia o acórdão ser omissos quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.350.400 - PE (2010/0174012-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : KILMA CLEIDE MAGALHÃES BURIL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por KILMA CLEIDE MAGALHÃES BURIL e OUTROS contra acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental dos embargantes. A ementa do acórdão embargado guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 840):

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido".

Insistem os embargantes na existência de omissão não sanada quanto à aplicação ao caso concreto do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da máxima efetividade da Justiça, do direito adquirido, da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos, de ato jurídico perfeito e da segurança jurídica; e, ainda, da prescrição do fundo de direito acerca de interpretação divergente entre tribunais. Em tempo, reiteram todos os argumentos apresentados nas razões do recurso especial, dos embargos de declaração, da decisão monocrática de negativa de provimento ao agravo de instrumento, e do acórdão embargado.

Pugnam pelo suprimimento das omissões apontadas.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.350.400 - PE (2010/0174012-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Não procede a alegada omissão. O agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia o acórdão ser omissos quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão dos embargantes.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"* (art. 535 do Código de Processo Civil), o que não é o caso dos autos.

Com efeito, consoante consignado no acórdão embargado, o agravo de instrumento não mereceu provimento, por falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, observa-se, da detida análise dos autos, que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) improcedência da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem pronunciou sobre todas as questões necessárias à solução da lide;
- b) improcedência da alegação de ofensa a dispositivos constitucionais;
- c) incidência da Súmula 284/STF pela falta, no mérito, de indicação de artigo de lei federal violado; e,
- d) não demonstração da divergência suscitada.

Ocorre que, nas razões do agravo de instrumento, os agravantes não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a discorrer acerca do que consideram "*ato inútil do processo*" o juízo de admissibilidade de recurso especial nos moldes em que é feito, ao tempo que repetiram as razões expostas no recurso especial.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO DA CDA – ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – SÚMULA 83/STJ – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ? SÚMULA 182 DO STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. A instância a quo decidiu conforme entendimento desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

3. Verifica-se que não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, incidência da Súmula 182 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.145.222/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 16.4.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL N.º 977.058/RS, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, § 2.º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO).

1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002).

3. In casu, o recorrente não afastou o fundamento que afirma que a matéria em questão já foi julgada sob o regime do 543-C.

4. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa em 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, à luz do art. 557, § 2º, do CPC."

(AgRg no Ag 1.195.172/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 30.9.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO

1 - A discussão acerca da necessidade de realização de prova pericial para apurar a existência de capitalização de juros na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese não foi debatida pela Corte de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

2 - A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, atrai a incidência do óbice previsto no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3 - In casu, o agravante deixou de atacar especificamente a incidência da súmula 284/STF, aplicada ao caso em vista de não terem sido apontados nas razões recursais os dispositivos legais aptos a supedanejar a tese exposta pelo recorrente.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no Ag 1.121.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 20.8.2010.)

Assim, não procede a alegação de omissão, porquanto o agravo de instrumento sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto.

Ressalte-se que não adentrar o mérito do recurso, exatamente por falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, não implica falta de prestação jurisdicional.

Conclui-se que não procede a simples alegação de omissão sem lograr demonstrá-la. Pretendem os embargantes mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração. Desse modo, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0174012-9

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no
Ag 1.350.400 / PE

Números Origem: 00036361420098170000 1782536/03

178253601

178253603

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KILMA CLEIDE MAGALHÃES BURIL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : KILMA CLEIDE MAGALHÃES BURIL E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.